



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722408 - MT (2024/0307593-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A (KIRTON BANK) - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
AGRAVADO : JOSE WELITON RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : AVIANO MARCOS FERRARI
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO : LEONILDA PERIN
AGRAVADO : MARCIA BEATRIZ RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA REIKO HUKAYA
AGRAVADO : IVO RAUBER
AGRAVADO : ROGERIA MARIA RAMALHO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIO LUIS POSTAL - ESPÓLIO
AGRAVADO : JAIME PERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARNALDO BOHN
AGRAVADO : CACIA APARECIDA RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : DEMEVAL LEMES DA SILVA
AGRAVADO : DILSO CLIMIKE
AGRAVADO : MARCIO PERIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - MT013992A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 677 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. *"É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes"* (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722408 - MT (2024/0307593-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A (KIRTON BANK) - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
AGRAVADO : JOSE WELITON RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : AVIANO MARCOS FERRARI
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO : LEONILDA PERIN
AGRAVADO : MARCIA BEATRIZ RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA REIKO HUKAYA
AGRAVADO : IVO RAUBER
AGRAVADO : ROGERIA MARIA RAMALHO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIO LUIS POSTAL - ESPÓLIO
AGRAVADO : JAIME PERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARNALDO BOHN
AGRAVADO : CACIA APARECIDA RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : DEMEVAL LEMES DA SILVA
AGRAVADO : DILSO CLIMIKE
AGRAVADO : MARCIO PERIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - MT013992A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 677 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MULTIPLO (BANCO) contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DISCORDÂNCIA TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – TEMA 677/STJ REVISADO – APLICAÇÃO CONFIGURADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

"Na fase de execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (STJ, REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24.10.2022 – Tema 677/STJ revisado). (N. U 1004623-10.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/05/2023, Publicado no DJE 12/05/2023) (e-STJ, fls. 94/95).

Nas razões do agravo, o BANCO alegou que a matéria foi devidamente prequestionada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do presente recurso, o BANCO apontou violação dos arts. 525, incisos, 927, 1.039 e 1.040, todos do CPC, sustentando, em síntese, **(1)** que o depósito realizado significou pagamento no caso concreto; e **(2)** a impossibilidade de aplicação imediata do que restou decidido no Tema n. 677 do STJ.

(1) Depósito com caráter de pagamento

O BANCO alegou que o depósito realizado nos autos teve por objetivo o pagamento do débito, o que o isenta do pagamento dos encargos decorrentes da mora.

Quanto ao ponto, o TJMT concluiu que não haveria como isentar o BANCO do pagamento dos consectários de sua mora, uma vez que o depósito se deu a título de garantia do juízo. Confira-se:

Portanto, como já exarado nestes autos, reitera-se ser possível a aplicação imediata da tese firmada no Tema Repetitivo n.º 677 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não ser necessário aguardar o trânsito em julgado dos julgados em recurso repetitivo para aplicar a tese resultante do julgado, conforme já exposto. Assim, considerando que o depósito judicial não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, não há como reconhecer o depósito como integral pagamento do débito (e-STJ, fl. 203).

A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.067.003/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022)

(2) Da aplicação imediata da tese firmada no Tema Repetitivo n. 677 do STJ

O BANCO sustentou a impossibilidade de aplicação imediata do que restou decidido no Tema n. 677 do STJ.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'" (REsp n. 1.820.963 /SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182 /STJ.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182 /STJ.

3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REsp's 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.722.408 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0307593-4

Número de Origem:

00045712020148110041 10136155720238110000 45712020148110041

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO : HSBC BANK BRASIL S.A (KIRTON BANK) - BANCO MÚLTIPLO
NOME

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

AGRAVADO : JOSE WELITON RAMALHO ARAUJO

AGRAVADO : AVIANO MARCOS FERRARI

AGRAVADO : ROSANGELA MARIA RAMALHO DA SILVA

AGRAVADO : LEONILDA PERIN

AGRAVADO : MARCIA BEATRIZ RAMALHO ARAUJO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO - ESPÓLIO

AGRAVADO : HELENA REIKO HUKAYA

AGRAVADO : IVO RAUBER

AGRAVADO : ROGERIA MARIA RAMALHO FERREIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIO LUIS POSTAL - ESPÓLIO

AGRAVADO : JAIME PERIN - ESPÓLIO

AGRAVADO : ARNALDO BOHN
AGRAVADO : CACIA APARECIDA RAMALHO ARAUJO
AGRAVADO : DEMEVAL LEMES DA SILVA
AGRAVADO : DILSO CLIMIKE
AGRAVADO : MARCIO PERIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - MT013992A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025